

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**PREGÃO PRESENCIAL Nº 119/2017**

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas na prestação de serviços de produção (mestre de cerimônia e serviço de recepção), na Cidade de Sobral (sede e distritos), para amparo aos eventos promovidos pelas secretarias/entidades vinculadas à Prefeitura Municipal de Sobral, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA OUVIDORIA, CONTROLADORIA E GESTÃO - SECOG

RECORRENTE: VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA - ME

SPU nº. P011288/2017

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DAS RAZÕES DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente VASCONCELOS SERVIÇOS LTDA - ME em face da decisão desta pregoeira que, ao tempo em que entendeu pela desclassificação de sua proposta por falta de documento de habilitação técnica exigido no item 15.3.1 do Edital, declarou vencedora, relativamente ao objeto do Item 2 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de profissional capacitado para a realização de serviços de recepção em eventos, a empresa licitante SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA - ME.

Antes de analisar o mérito, faz-se necessário indicar que os pressupostos recursais administrativos foram devidamente cumpridos, já que cabível e possível o recurso neste momento, bem como presentes a legitimidade para recorrer, tempestividade, regularidade formal e material, assim como o interesse em recorrer.

DA BREVÍSSIMA SÍNTESE FÁTICA

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a exigência de “documentos adicionais”, tais como contrato e nota fiscal, ao atestado de capacidade técnica seria ilegal e desarrazoada, por entender que o art. 30 da Lei 8.666/93 não autoriza a Administração a assim agir, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente Recurso, no sentido de que seja aceita a proposta da Recorrente e, por consequência, declarada a empresa arrematante do objeto posto em licitação, precisamente, o do Item 2.

O prazo para apresentação de contrarrazões findou sem nenhuma manifestação.

É o que basta relatar. Passa-se à análise meritória.

DO MÉRITO RECURSAL

No caso em comento, a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de contrato ou outro instrumento hábil que comprovasse a prestação do serviço, conforme exigido no item 15.3.1 do edital, motivo pelo qual foi desclassificada.

HELY LOPES MEIRELLES, doutrinador do ramo do Direito Administrativo Brasileiro, leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza”.

Os tribunais entendem o seguinte:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. **Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.** (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011). Por outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, e havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, seria admissível a exigência da nota fiscal ou do respectivo contrato para a devida salvaguarda do interesse público.

Neste sentido, a Corte de Contas da União já manifestou-se:

É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE QUE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SEJAM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, VISTO NÃO ESTAREM ESTES ÚLTIMOS DOCUMENTOS ENTRE OS RELACIONADOS NO ROL EXAUSTIVO DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que **“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito

a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que **a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”**. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Assim, e sem que se faça necessário maior divagação, não é demais dizer, ex positis, que assiste razão a Recorrente, tendo em vista que a exigência inicial de nota fiscal, contrato ou de outro documento jurídico junto aos atestados de capacidade técnica, pelo que se viu, tem sido considerada exagerada pelos Tribunais brasileiros, inclusive os de Contas.

DA DECISÃO

Desta feita, entende esta Pregoeira, pautada no Princípio da autotutela administrativa, o qual permite que a Administração reveja seus próprios atos, pela necessidade de se **CONHECER** e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo tempestivamente interposto, como de fato o faz, no sentido de que seja a proposta apresentada considerada **CLASSIFICADA** e, por consequência, seja a Recorrente declarada **ARREMATANTE** do objeto licitado (Item 2), na forma da Lei.

Sobral-CE, 3 de abril de 2018.


Dayane Araújo Linhares
Pregoeira